



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Santo Antônio,
nº 270, Centro

Telefone



77 3471-4001

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h e
14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



PARAMIRIM

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

RESUMO

LEIS

- LEI Nº 337, DE 23 DE ABRIL DE 2025. DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA LEI Nº 208/2017, DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATORIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE PARAMIRIM - BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETOS

- DECRETO Nº 711, DE 22 DE ABRIL DE 2025. DECLARA LUTO OFICIAL PELO FALECIMENTO DE JORGE MARIO BERGOGLIO, SUA SANTIDADE O PAPA FRANCISCO.
- DECRETO Nº 712, DE 22 DE ABRIL DE 2025. DECLARA LUTO OFICIAL PELO FALECIMENTO DO PROFESSOR RAYMUNDO BARBOZA VIANNA.

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 012, DE 02 DE ABRIL DE 2025. PUBLICA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, COMO SE INDICA.
- PORTARIA Nº 007, DE 02 DE ABRIL DE 2025. PUBLICA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, COMO SE INDICA.
- PORTARIA Nº 008, DE 02 DE ABRIL DE 2025. PUBLICA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, COMO SE INDICA.
- PORTARIA Nº 009, DE 02 DE ABRIL DE 2025. PUBLICA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, COMO SE INDICA.
- PORTARIA Nº 010, DE 02 DE ABRIL DE 2025. PUBLICA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, COMO SE INDICA.
- PORTARIA Nº 011, DE 02 DE ABRIL DE 2025. PUBLICA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, COMO SE INDICA.
- PORTARIA Nº 013, DE 07 DE ABRIL DE 2025. PUBLICA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, COMO SE INDICA.
- PORTARIA Nº 014, DE 07 DE ABRIL DE 2025. PUBLICA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, COMO SE INDICA.
- PORTARIA Nº 015, DE 07 DE ABRIL DE 2025. PUBLICA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, COMO SE INDICA.

CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE

- RESUMO DO CONTRATO E ATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 234-2025



**LEI Nº 337, DE 23 DE ABRIL DE 2025.**

Dispõe sobre a adequação da Lei nº 208/2017, do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Paramirim - BA, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PARAMIRIM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização realizadas no Município de Paramirim, no que tange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município, chamado Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 1º. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei Federal nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 e suas alterações, bem como demais legislações pertinentes.

§ 2º. Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta Lei.

Art. 2º. A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de Agricultura, deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada.

§ 1º. O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.





§ 2º. É obrigatória a presença de pelo menos 01 médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM, devendo ser servidor público ingresso por processo seletivo do município ou consórcio intermunicipal ao qual integre.

Art. 3º. São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

§ 1º. Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializem e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos.

§ 2º. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos.

§ 3º. Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais.

§ 4º. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos.

§ 5º. Levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

§ 6º. Realizar ações de combate à clandestinidade.

§ 7º. Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 4º. Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização, os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstos nesta Lei:

I. Abatedouro frigorífico:

- a) Abatedouro frigorífico - carne e derivados;
- b) Abatedouro frigorífico - pescado e derivados.





II. Entrepasto e Unidades de Beneficiamento:

- a) Carne e derivados;
- b) Leite e Derivados;
- c) Mel e produtos apícolas;
- d) Ovos e derivados;
- e) Pescados e derivados.

REDAÇÃO DOS ESCOPOS NO DECRETO Nº 10.468/2020:

I. Abatedouro frigorífico;

II. Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos;

III. Barco-fábrica;

IV. Abatedouro frigorífico de pescado;

V. Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado;

VI. Estação depuradora de moluscos bivalves;

VII. Unidade de beneficiamento de ovos e derivados;

VIII. Granja leiteira e

IX. Unidade de beneficiamento de leite e derivados.

Parágrafo único. O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente Lei.

Art. 5º. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.





Art. 6º. As regras estabelecidas nesta Lei, tem por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º. Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º. O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 7º. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal tem por objetivos:

- I. Incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;
- II. Proteger a saúde do consumidor;
- III. Promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
- IV. Promover um programa de combate a clandestinidade no município;
- V. Promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 8º. O Município de Paramirim, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado da Bahia e a União, pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§ 1º. O Município de Paramirim, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.





§ 2º. Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 9º A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos;

II. Nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III. Nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV. Nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V. Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI. Nos estabelecimentos que extraem ou recebem mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização, e

VII. Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial: SIM - SIE - SIF.

Art. 10. É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Paramirim a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio municipal.





Parágrafo único. Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 11. O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM e
- II. Outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo SIM.

Art. 12. O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente Lei bem como em seus regulamentos oficiais.

§ 1º. Nos Municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é adeso, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§ 2º. Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Art. 13. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 14. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:





- I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II. Multa, com valor previsto no Anexo Único da presente Lei, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;
- III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV. Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

§ 3º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º. Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º. Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício artil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.





§ 7º. A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º. As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, em ato próprio, a atualização anual dos valores das multas de que trata o art. 14, Inciso II, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 16. Nos casos previstos, no inciso III do art. 14, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 17. As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado da Bahia, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios





Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ou ainda, em laboratórios credenciados pelo órgão municipal responsável ou pelo Consórcio Público ao qual o município for vinculado.

Art. 20. O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

- I. Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
- II. Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;
- III. Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 21. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 22. Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º:

- I. A a classificação dos estabelecimentos;
- II. As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III. As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV. As condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei nº 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V. Os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;





- VI. A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VII. As questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII. A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX. A aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;
- X. O registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI. A aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII. As análises laboratoriais;
- XIII. Trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV. Caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV. Quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 23. Caberá ao Executivo Municipal de Paramirim ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art. 8º, ao normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

§ 1º. As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.





§ 2º. O Executivo Municipal ou o Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art. 8º, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

Art. 24. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme previsão do § 2º do art. 8º.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme previsão do § 2º do art. 8º.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paramirim - Bahia, em 23 de abril de 2025.


JOÃO RICARDO BRASIL MATOS
Prefeito do Município





Anexo Único

Natureza da infração	Classificação dos Agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (MEI) ¹		Microempresa (ME) ²		Empresa de Pequeno Porte (EPP) ³		Média Empresa ⁴		Demais estabelecimentos	
	Valores em Real (R\$)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	100,00	250,00	100,00	250,00	500,00	1.500,00	1.000,00	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1.500,00	5.000,00
Moderada	251,00	1.000,00	251,00	1.000,00	1.501,00	2.500,00	1.501,00	5.000,00	3.001,00	8.000,00	5.001,00	15.000,00
Grave	1.001,00	5.000,00	1.001,00	2.500,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	8.001,00	20.000,00	15.001,00	50.000,00
Gravíssima	5.001,00	50.000,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	10.001,00	30.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	150.000,00

Obs.:

§ 1º. do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006;

Inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

Inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).



**DECRETO Nº 711, DE 22 DE ABRIL DE 2025.**

Declara Luto Oficial pelo falecimento de Jorge Mario Bergoglio, Sua Santidade o Papa Francisco.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAMIRIM, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o falecimento de Jorge Mario Bergoglio, Sua Santidade o Papa Francisco, Sumo Pontífice da Igreja Católica Apostólica Romana, ocorrido em 21 de abril de 2025, fato que constitui perda irreparável para a comunidade católica mundial e, de maneira particular, para os munícipes de Paramirim, cuja identidade cultural e social é profundamente influenciada pela fé cristã;

CONSIDERANDO que o pontificado de Sua Santidade foi marcado pela defesa intransigente da justiça social, da dignidade dos menos favorecidos, da promoção da paz entre os povos, do diálogo interreligioso e da sustentabilidade ambiental, princípios que se alinham aos valores de solidariedade, fraternidade e desenvolvimento humano preconizados pela Administração Pública Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Luto Oficial no Município de Paramirim - Bahia, pelo período de três dias, contados da data de publicação deste Decreto, em sinal de grande pesar pelo falecimento de Jorge Mario Bergoglio, **Sua Santidade o Papa Francisco**.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paramirim - BA, 22 de abril de 2025.


João Ricardo Brasil Matos
Prefeito



**DECRETO Nº 712, DE 22 DE ABRIL DE 2025.**

*Declara Luto Oficial pelo falecimento do
Professor Raymundo Barboza Vianna.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAMIRIM, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o falecimento do Professor Raymundo Barboza Vianna, natural de Paramirim, cuja dedicação à educação, como docente e gestor de instituições de ensino, resultou em contribuições inestimáveis para a formação educacional, cultural e social de gerações no município e na região Sudoeste da Bahia;

CONSIDERANDO que o Professor Raymundo Barboza Vianna personificou valores como dignidade, ética e honradez, deixando um legado de inspiração para a população de Paramirim e de toda a região;

CONSIDERANDO a necessidade de homenagear e preservar a memória de cidadãos que, por suas contribuições excepcionais, tornaram-se referência para as gerações atuais e futuras;

DECRETA:

Art. 1º. Luto Oficial no Município de Paramirim - Bahia, pelo período de três dias, contados da data de publicação deste Decreto, em sinal de grande pesar pelo falecimento do **Professor Raymundo Barboza Vianna**.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paramirim - BA, 22 de abril de 2025.


João Ricardo Brasil Matos
Prefeito

Praça Santo Antônio, nº 270, Centro, Paramirim - Bahia / CEP: 46.190-00
CNPJ: 13.675.491/0001-12 / Celular: (77) 9 9999 2962



**PORTARIA Nº 012, DE 02 DE ABRIL DE 2025**

Publica a concessão de licença para servidora pública ocupante de cargo efetivo, como abaixo se indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMIRIM, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE

Art. 1º. Publicar a concessão de licença em caráter especial (Licença Prêmio referente ao período aquisitivo de 2008 a 2013), da servidora estatutária Maria Helena Abreu de Castro Souza, matrícula nº 412, ocupante do cargo efetivo de Professora Regente por Nível, da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de três meses, contado de 10/02/2025 a 11/05/2025, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de fevereiro de 2025.


João Ricardo Brasil Matos
Prefeito



**PORTARIA Nº 007, DE 02 DE ABRIL DE 2025**

Publica a concessão de licença para servidor público ocupante de cargo efetivo, como abaixo se indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMIRIM, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE

Art. 1º. Publicar a concessão de licença em caráter especial (Licença Prêmio referente ao período aquisitivo de 2008 a 2012), do servidor estatutário, Carlos Alberto Magalhães Tanajura, matrícula nº 632, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Biblioteca, da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de três meses, contada de 27/01/2025 a 25/04/2025, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27 de janeiro de 2025.


João Ricardo Brasil Matos
Prefeito



**PORTARIA Nº 008, DE 02 DE ABRIL DE 2025**

Publica a concessão de licença para servidora pública ocupante de cargo efetivo, como abaixo se indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMIRIM, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE

Art. 1º. Publicar a concessão de licença em caráter especial (Licença Prêmio referente ao período aquisitivo de 2005 a 2010), da servidora estatutária, Solidade Rosa Ferreira, matrícula nº 595, ocupante do cargo efetivo de Professora Regente por Nível, da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de três meses, contado de 10/02/2025 a 10/05/2025, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de fevereiro de 2025.


João Ricardo Brasil Matos
Prefeito



**PORTARIA Nº 009, DE 02 DE ABRIL DE 2025**

Publica a concessão de licença para servidor público ocupante de cargo efetivo, como abaixo se indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMIRIM, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE

Art. 1º. Publicar a concessão de licença em caráter especial (Licença Prêmio referente ao período aquisitivo de 2011 a 2016), do servidor estatutário, Eduilson Leão Moraes, matrícula nº 508, ocupante do cargo efetivo de Professor Regente por Nível, da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de três meses, contado de 10/02/2025 a 11/05/2025, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de fevereiro de 2025.


João Ricardo Brasil Matos
Prefeito



**PORTARIA Nº 010, DE 02 DE ABRIL DE 2025**

Publica a concessão de licença para servidora pública ocupante de cargo efetivo, como abaixo se indica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMIRIM, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E

Art. 1º. Publicar a concessão de licença em caráter especial (Licença Prêmio referente ao período aquisitivo de 2005 a 2010), da servidora estatutária Marinéia Aparecida Santos Castro, matrícula nº 476, ocupante do cargo efetivo de Professora Regente por Nível, da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de três meses, contado de 10/02/2025 a 11/05/2025, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de fevereiro de 2025.


João Ricardo Brasil Matos
Prefeito



**PORTARIA Nº 011, DE 02 DE ABRIL DE 2025**

Publica a concessão de licença para servidora pública ocupante de cargo efetivo, como abaixo se indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMIRIM, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E

Art. 1º. Publicar a concessão de licença em caráter especial (Licença Prêmio referente ao período aquisitivo de 2010 a 2015), da servidora estatutária Clara Maria de Castro Lopes, matrícula nº 429, ocupante do cargo efetivo de Professora Regente por Nível, da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de três meses, contado de 10/02/2025 a 10/05/2025, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de fevereiro de 2025.


João Ricardo Brasil Matos
Prefeito



**PORTARIA Nº 013, DE 07 DE ABRIL DE 2025**

Publica a concessão de licença para servidora pública ocupante de cargo efetivo, como abaixo se indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMIRIM, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E

Art. 1º. Publicar a concessão de licença em caráter especial (Licença Prêmio referente ao período aquisitivo de 2018 a 2023), da servidora estatutária Emorésia Maria dos Santos, matrícula nº 150, ocupante do cargo efetivo de Faxineira, da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de três meses, contado de 03/03/2025 a 01/06/2025, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de março de 2025.


João Ricardo Brasil Matos
Prefeito



**PORTARIA Nº 014, DE 07 DE ABRIL DE 2025**

Publica a concessão de licença para servidor público ocupante de cargo efetivo, como abaixo se indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMIRIM, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E

Art. 1º. Publicar a concessão de licença em caráter especial (Licença Prêmio referente ao período aquisitivo de 2017 a 2022), do servidor estatutário Diones Morais da Silva, matrícula nº 16145, ocupante do cargo efetivo de Digitador, da Secretaria Municipal de Administração, pelo período de três meses, contado de 06/03/2025 a 04/06/2025, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06 de março de 2025.


João Ricardo Brasil Matos
Prefeito



**PORTARIA Nº 015, DE 07 DE ABRIL DE 2025**

Publica a concessão de licença para servidora pública ocupante de cargo efetivo, como abaixo se indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMIRIM, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E

Art. 1º. Publicar a concessão de licença em caráter especial (Licença Prêmio referente ao período aquisitivo de 2011 a 2016), da servidora estatutária Monizia Santos Evangelista, matrícula nº 1662, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de três meses, contado de 10/03/2025 a 08/06/2025, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de março de 2025.


João Ricardo Brasil Matos
Prefeito





RESUMO DO CONTRATO E ATO DE INEXIGIBILIDADE

Ato de Inexigibilidade nº 234-2025AI - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Paramirim, **CONTRATADO(A): ESOCIAL CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, - CNPJ/MF nº 25.079.741/0001-30 – OBJETO:** Contratação de empresa de serviços de consultoria no atendimento ao esocial, efetuando treinamento e capacitação da equipe do setor de recursos humanos, qualificação cadastral dos trabalhadores, mapeando processos, executando o envio das informações para o ambiente do esocial, dctfweb – (declaração de débitos e créditos tributários federais previdenciários e de outras entidades e fundos), transmissão da obrigação dctfweb, siafic - orientação referente ao processo de integração da folha de pagamento com o siafic, efetuando orientação e capacitação do pessoal do setor de recursos humanos quanto a vinculação dos empenhos, e retenções para a correta escrituração contábil da folha de pagamento, presencialmente, com justificativas, especificações e demais elementos adiantes apresentados, em atendimento ao decreto nº. 8.373 de 11 de dezembro de 2014, portaria conjunta seprt/rfb nº 76 de 23 de outubro de 2020, e também o decreto nº 10540 de 05 de novembro de 2020. – VALOR GLOBAL: R\$ 42.300.00 (quarenta e dois mil e trezentos reais). – VIGÊNCIA: 15/04/2025 a 31/12/2025.

Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº 344-2025 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Paramirim, **CONTRATADO(A): ESOCIAL CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, - CNPJ/MF nº 25.079.741/0001-30 – OBJETO:** Contratação de empresa de serviços de consultoria no atendimento ao esocial, efetuando treinamento e capacitação da equipe do setor de recursos humanos, qualificação cadastral dos trabalhadores, mapeando processos, executando o envio das informações para o ambiente do esocial, dctfweb – (declaração de débitos e créditos tributários federais previdenciários e de outras entidades e fundos), transmissão da obrigação dctfweb, siafic - orientação referente ao processo de integração da folha de pagamento com o siafic, efetuando orientação e capacitação do pessoal do setor de recursos humanos quanto a vinculação dos empenhos, e retenções para a correta escrituração contábil da folha de pagamento, presencialmente, com justificativas, especificações e demais elementos adiantes apresentados, em atendimento ao decreto nº. 8.373 de 11 de dezembro de 2014, portaria conjunta seprt/rfb nº 76 de 23 de outubro de 2020, e também o decreto nº 10540 de 05 de novembro de 2020. – VALOR GLOBAL: R\$ 42.300.00 (quarenta e dois mil e trezentos reais). – VIGÊNCIA: 15/04/2025 a 31/12/2025.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/82D9-4791-B9C0-EC5B-769E> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 82D9-4791-B9C0-EC5B-769E



Hash do Documento

61309255ebf242fe637dde82db9c05b2ec1d44a7452721b8fee24b8f2712668d

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 23/04/2025 16:54 UTC-03:00